

Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 105/20.1SHLSB-A.L1-A.S1

Relator: ANTÓNIO GAMA

Sessão: 27 Maio 2021

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PENAL)

Decisão: NEGADO PROVIMENTO.

RECURSO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PRESSUPOSTOS

TEMPESTIVIDADE

RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECISÃO SUMÁRIA

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

TRÂNSITO EM JULGADO

EXTEMPORANEIDADE

REJEIÇÃO DE RECURSO

Sumário

I - Se a recorrente decidiu não reclamar e pretendia aproveitar o encurtamento do prazo de trânsito, devia ter exteriorizado essa decisão no processo pendente no Tribunal Constitucional, pois, como a requerente aceitará, aquela sua decisão pessoal para ter relevo processual deve ser exteriorizada pelo meio processual próprio, e não foi. Admitindo, por comodidade de raciocínio, que o MP, mesmo na veste de defensor do interesse da arguida não pudesse reclamar, mas apenas a arguida podia agir processualmente contra a Decisão Sumária, por ser a única com interesse na causa, decidindo ela não agir, o que se segue não é o trânsito em julgado da decisão do TC, mas o decurso do prazo de reclamação. No caso, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de reclamação (art. 628.º CPC, ex vi art. 69.º LTC), e o prazo de reclamação é de dez dias (art. 149.º, CPC ex vi art. 69.º LTC). Escoado este prazo as decisões transitam: a do TC e a do TRL. Na mesma data, conforme resulta do art. 80.º/4, Lei

28/82.

II - O trânsito em julgado de uma decisão desempenha um papel fulcral na segurança jurídica. Conforme jurisprudência uniforme deste STJ, uma decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º, CPC, ex vi art. 4.º, CPP, ac. STJ 11.03.2021, <http://www.dgsi.pt>). E deixa de ser suscetível de reclamação transcorrido o respetivo prazo ou se, em momento anterior, os sujeitos processuais com legitimidade para tal renunciarem expressamente a arguição de nulidades e o despacho a reconhecer o trânsito em julgado ocorrer antes da interposição do recurso para fixação de jurisprudência (art. 107.º/1, CPP, ac. STJ 21.04.2010, <http://www.dgsi.pt>).

III - Concluindo: Interposto recurso de fixação de jurisprudência antes do trânsito em julgado da decisão proferida no acórdão recorrido, leva à rejeição (art. 441.º, n.º 1, do CPP), porque não se verificam os fundamentos do recurso extraordinário exigidos pelo art. 437.º, n.ºs 2 e 4 e art. 438.º, n.º 1, do CPP [PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal Comentado, 2021, p. 1409, ac. STJ 19-03-2003 (SIMAS SANTOS), ac. STJ 11-12-2012 (ISABEL PAIS MARTINS), disponíveis em www.dgsi.pt].

Texto Integral

Processo n. º 105/20.1SHLSB-A.L1.S1

(Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência)

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I.

1. AA, arguida, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação proferido em 01 de outubro de 2020, nos presentes autos, por se encontrar em oposição com o acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido em 31 de julho de 2006.

2. Apresentou as seguintes conclusões (transcrição):

«1. No âmbito destes autos, a arguida foi sujeita a uma busca à sua residência, com fundamento na alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º do Código de Processo Penal.

2. Entendeu o Tribunal que deste artigo não se retira que haja dois requisitos cumulativos, a serem verificados.

3. Esta decisão está em oposição com uma outra proferida pelo Tribunal da Relação de Évora no Processo n.º 370/04.1JELSB-B, de 31.07.2006, que refere expressamente que este normativo apresenta dois requisitos cumulativos.

4. Ambas as decisões divergem quanto à decisão, sendo incontornável a sua oposição, sendo que origina o conflito de jurisprudência.

5. Em nosso entender, manifesta-se mais correcta a posição defendida no acórdão fundamento então citado, devendo assim ser fixada jurisprudência nesse sentido».

3. O Ministério Público junto do Tribunal da Relação respondeu sustentando que ambos os acórdãos se encontram transitados em julgado e o primeiro há menos de 30 dias; que não houve lugar a alteração da norma que lhes serve de fundamento; estamos perante dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentam em soluções opostas; há oposição de julgados; verificam-se os requisitos legais previstos no art. 437.º CPP.

4. Neste Supremo Tribunal de Justiça a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se no sentido da intempestividade do recurso. Alega para o efeito que por «*Decisão Sumária de 23.12.2020, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do objeto do recurso. O M.º P.º foi notificado de tal decisão nesse mesmo dia e, conforme consta da certidão elaborada, os sujeitos processuais foram notificados em 23.12.2020, vindo a ocorrer o trânsito em julgado em 07.01.2021. Desse modo, o acórdão do TR.... proferido em 01.10.2020, não sendo suscetível de recurso ordinário, transitou em julgado no dia 07.01.2021.*

Na verdade, tendo a arguida suscitado existência de nulidades do primitivo acórdão do TR.... datado de 01.10.2020, vindo as mesmas a ser consideradas inexistentes por acórdão do TR... de 19.11.2020, e tendo do mesmo interposto recurso de constitucionalidade para o TC, considerando-se legalmente notificada da Decisão Sumária do TC em 28.12.2020, o acórdão do TR.... considera-se transitado em 07.01.2021, tal como referido na certidão dos autos.

Donde, o presente recurso extraordinário, interposto em 30.12.2020, é intempestivo, porquanto interposto antes do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal da Relação».

5. Sustentou a recorrente(transcrição):

«O Recurso de Fixação de Jurisprudência foi interposto dia 30.12.2020, sendo que a Decisão Sumária do Tribunal Constitucional é de dia 23.12.2020, com presunção de notificação, efectivamente, dia 28.12 .2020.

Dessa Decisão Sumária não caberia recurso mas tão-somente caberia Reclamação para a Conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 78.-A da Lei n.9 28/82, de 15.11.

A competência para reclamar da referida Decisão Sumária apenas caberia à recorrente, a mais ninguém, nomeadamente o Ministério Público, atendendo que foi aquela quem suscitou a questão e nela tinha interesse. Assim, competia apenas à recorrente saber se iria agir ou não, reclamando para a Conferência — o que decidiu não fazer.

Logo, sendo a única parte a quem caberia a possibilidade de reagir, e não entendendo a mesma fazê-lo, nada obstará a que a decisão, ali, na sua plena convicção, transitasse em julgado.

O artigo 628.º do Código de Processo Civil estabelece a noção de trânsito em julgado como “a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação”.

E aqui a lei não atribui propriamente um prazo para que se considere uma decisão transitada, refere apenas à susceptibilidade de haver recurso ou reclamação, que é o caso.

E essa susceptibilidade competia exclusivamente à decisão da arguida, não estando nas mãos de mais ninguém, além dela, a decisão de reclamar ou não.

Ao decidir não reclamar, está, de forma consciente, a aceitar o teor da decisão do Tribunal Constitucional, permitindo então, em consciência, que esta transitasse em julgado.

Quando a arguida interpõe o Recurso de Fixação de Jurisprudência, fá-lo absolutamente consciente de que aquela Decisão Sumária do Tribunal Constitucional já estaria transitada, atendendo que dela não decidiu reclamar

e ninguém mais além dela o poderia fazer, sendo que ali se esgotava qualquer hipótese de recurso ou reclamação.

Assim, ao interpor o referido Recurso, já depois de devidamente notificada da Decisão Sumária e tomada a decisão de não Reclamar, não havendo nada nem ninguém mais a obstar o trânsito em julgado, entendeu a arguida, na sua plena convicção, que nesse momento a decisão já estava transitada.

Aliás, tanto assim o é que o próprio Recurso de Fixação de Jurisprudência apenas foi interposto dias depois de a arguida ser notificada do Tribunal Constitucional e não antes.

Isso mostra claramente qual a percepção que a arguida teve acerca do acto em causa.

Desta forma, entende-se que, sendo a arguida a única pessoa a poder agir processualmente contra a Decisão Sumária, por ser a única com interesse na causa, decidindo não agir, não fará sentido ver o Recurso ser considerado extemporâneo por “antecipação”.

Porque aqui, note-se, não se está a colocar a causa qualquer trânsito em julgado em relação à decisão do Tribunal da Relação.

Aí sim, compreende-se que o recurso para o Tribunal Constitucional não permita que aquela decisão transite em julgado.

O que aqui defendemos é coisa diferente.

É aferir quando há trânsito em julgado de um acto em que a última faculdade de agir cabe única e exclusivamente à arguida, sendo que esta decide não exercer essa faculdade.

Ou seja, era da arguida que dependia exclusivamente o trânsito em julgado da Decisão Sumária do Tribunal Constitucional.

Logo, deverá considerar-se que a arguida não interpôs o Recurso de Fixação de Jurisprudência fora do prazo, neste caso por antecipação, atendendo que não houve Reclamação para a Conferência e a mesma sabia que essa reclamação só haveria movida por si e que o acto transitou em julgado.

Assim sendo, nestes termos e demais de direito, deverá o recurso ser aceite, devidamente apreciado e, a final, merecer provimento».

6. Colhidos os vistos e após conferência cumpre decidir, decisão que na fase preliminar do recurso se circunscreve a aquilatar da sua admissibilidade ou rejeição (art. 441.º, CPP).

II.

1. Os arts. 437.º/1/2/3 e 438.º/1/2, do CPP, assim como a jurisprudência pacífica deste STJ (PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal, Comentado, 2021, 1402), fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos:

a) Formais:

1. Legitimidade do recorrente;

2. Interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido;

3. Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver;

4. Trânsito em julgado do acórdão fundamento.

b) - Substanciais:

1. Que os acórdãos respeitem à mesma questão de direito;

2. Sejam proferidos no domínio da mesma legislação;

3. Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto;

4. Que as decisões em oposição sejam expressas.

2. Quanto a estes dois últimos requisitos - *soluções opostas a partir de idêntica situação de facto; decisões em oposição expressas* -, constitui jurisprudência assente deste Supremo Tribunal que só havendo identidade de situações de facto nos dois acórdãos é possível estabelecer uma comparação que permita concluir, quanto à mesma questão de direito, que existem soluções jurídicas opostas, bem como é necessário que a questão decidida em termos contraditórios seja objeto de decisão expressa, isto é, as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas (ac. STJ 30.01.2020, proc. n.º 1288/18.6T8CTB.C1-A.S1, 5.ª, ac. STJ 11.12.2014, proc. 356/11.0IDBRG.G1-A.S1 - 5.ª) acrescendo que, de há muito, constitui também jurisprudência

pacífica no STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos (ac. STJ 30.01.2020, proc. n.º 1288/18.6T8CTB.C1-A.S1, 5.ª, ac. de 13.02.2013, Proc. 561/08.6PCOER-A.L1.S1).

3. A recorrente tem legitimidade e interesse em agir, dado que a decisão recorrida julgou válida uma busca e confirmou o despacho que lhe aplicou a medida de coação de prisão preventiva (art. 401.º/1/b, CPP).

4. Em tema de tempestividade do recurso importa considerar:

4.1 O acórdão do TR... foi proferido em 01.10.2020; notificados os sujeitos processuais, veio a arguida suscitar a sua nulidade por não pronúncia quanto à questão da nulidade da busca domiciliária.

4.2 Por acórdão de 19.11.2020, o TR... decidiu «indeferir a requerida declaração de nulidade do acórdão».

4.3. Do acórdão do TR... de 19.11.2020, a arguida interpôs recurso de constitucionalidade. Por Decisão Sumária no TC de 23.12.2020, foi decidido «não tomar conhecimento do recurso». O Nesse mesmo dia (23.12.2020), o M.ºP.º foi notificado da decisão e para o mandatário da arguida foi enviada notificação em carta registada. Os dez dias para possível reclamação perfizeram-se no dia 07.01.2021, dado que se trata de processo urgente.

4.4. Em 30.12.2020 a arguida interpôs o presente recurso para fixação de jurisprudência

5. Sustenta a recorrente «*ao decidir não reclamar da Decisão Sumária, proferida no Tribunal Constitucional, permitiu que esta transitasse em julgado*». Concorda-se em absoluto com esta afirmação; a questão que sobra é a de saber quando transita. Afirma a recorrente, na resposta ao M:ºP.º, estar *absolutamente consciente de que aquela Decisão Sumária do Tribunal Constitucional já estaria transitada, ou plenamente convicta do trânsito, aquando da interposição do Recurso de Fixação de Jurisprudência* no dia 30.12.2020. Esses são, obviamente, estados subjetivos que só a recorrente conhecia, porque só a ela diziam respeito, sem relevo no caso. Se a recorrente decidiu não reclamar e pretendia aproveitar o encurtamento do prazo de trânsito, devia ter exteriorizado essa decisão no processo pendente no Tribunal Constitucional, pois, como a requerente aceitará, aquela sua decisão pessoal para ter relevo processual deve ser exteriorizada pelo meio processual próprio, e não foi. Admitindo, por comodidade de raciocínio, que o M.ºP.º,

mesmo na veste de defensor do interesse da arguida não pudesse reclamar, mas apenas a arguida podia agir processualmente contra a Decisão Sumária, por ser a única com interesse na causa, decidindo ela não agir, o que se segue não é o trânsito em julgado da decisão do TC, mas o decurso do prazo de reclamação. No caso, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de reclamação (art. 628.º CPC, *ex vi* art. 69.º LTC), e o prazo de reclamação é de dez dias (art. 149.º, CPC *ex vi* art. 69.º LTC). Escoado este prazo as decisões transitam: a do TC e a do TR... Na mesma data, conforme resulta do art. 80.º/4, Lei 28/82.

6. O trânsito em julgado de uma decisão desempenha um papel fulcral na segurança jurídica. Conforme jurisprudência uniforme deste STJ, uma decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º, CPC, *ex vi* art. 4.º, CPP, ac. STJ 11.03.2021, <http://www.dgsi.pt>). E deixa de ser suscetível de reclamação transcorrido o respetivo prazo ou se, em momento anterior, os sujeitos processuais com legitimidade para tal renunciarem expressamente a arguição de nulidades e o despacho a reconhecer o trânsito em julgado ocorrer antes da interposição do recurso para fixação de jurisprudência (art. 107.º/1, CPP, ac. STJ 21.04.2010, <http://www.dgsi.pt>).

7. Do que antecede resulta que o acórdão do TR..., proferido em 01.10.2020 e complementado pelo acórdão de 19.11.2020, que decidiu indeferir a declaração de nulidade do primitivo acórdão, não sendo suscetível de recurso ordinário (art. 400.º/1/c, CPP), transitou em julgado no dia 07.01.2021. É que, tendo a arguida suscitado a existência de nulidade do acórdão do TR... de 01.10.2020, vindo a mesma a ser considerada inverificada por acórdão do TR... de 19.11.2020, e tendo depois interposto recurso de constitucionalidade para o TC, deste último acórdão, considerando-se legalmente notificada, da Decisão Sumária do TC que decidiu «não tomar conhecimento do recurso», em 28.12.2020, o acórdão do TR... considera-se transitado em 07.01.2021, tal como resulta do art. 80.º/4, LTC (ac. STJ 11.03.2021, <http://www.dgsi.pt>). Dispõe este normativo que «transitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários». É o caso, pois, como vimos o acórdão do TR... não admitia recurso ordinário (art. 400.º/1/c, CPP).

8. Aqui chegados, importa referir que devendo a interposição do recurso para a fixação de jurisprudência, ocorrer no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido (art. 438.º/1, CPP), devia ter sido interposto nos trinta dias após o dia 7 de janeiro de 2021. Interposto o recurso no dia

30.12.2020, foi intempestiva a sua interposição, porque ainda não tinha transitado em julgado o acórdão recorrido (ac. STJ 31.04.2010, <http://www.dgsi.pt>). A arguida, melhor do que qualquer outro sujeito processual, sabia que recorria de acórdão ainda não transitado em julgado, de acórdão que ainda não era definitivo, pois foi ela quem arguiu a sua nulidade, dele recorreu para o TC e recebeu a notificação da Decisão Sumária. A escrupulosa verificação dos pressupostos formais é indispensável, desde logo, para o exercício do direito ao recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, quer para delimitar qual a questão de direito que assentou em soluções opostas. Ou seja, não se limita este normativo a prescrever sobre a duração do prazo, antes o estabelece (30 dias), mas define igualmente qual o facto que determina o início da contagem desse prazo: o trânsito em julgado do acórdão recorrido, quando se escreve que esse prazo se conta a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar. Antes desse trânsito em julgado não começa a correr o prazo, pelo que é intempestivo (premature) o requerimento de interposição que seja, entretanto, apresentado. O que se compreende, pois que, no esquema traçado pelo CPP para os recursos de fixação de jurisprudência, a imposição do trânsito em julgado, como termo *a quo* do prazo de interposição, integra-se na disciplina pensada e que estabelece o efeito da decisão fixadora de jurisprudência em função desse trânsito (art. 445.º, CPP). Antes de transitar em julgado a decisão não é definitiva a oposição de julgados, nem exequível a decisão recorrida (ac. STJ de 09.03.2003, ac. STJ 21.04.2010, <http://www.dgsi.pt>).

9. Exigindo a lei o trânsito em julgado de ambas as decisões, definindo, com clareza, o momento a partir do qual corre o prazo para a interposição do recurso extraordinário e tendo este prazo natureza de perentório, a interposição prematura do recurso, conduz à sua rejeição (art. 441.º/1, CPP, ac. STJ 21.04.2010, <http://www.dgsi.pt>). Essa a consequência lógica, porquanto, antes de transitar em julgado a decisão, não é definitiva a oposição de acórdãos, pelo que não se pode dizer que uma mesma questão foi decidida em contrário em dois acórdãos (art. 437.º/2/4, CPP).

10. Concluindo: Interposto recurso de fixação de jurisprudência antes do trânsito em julgado da decisão proferida no acórdão recorrido, leva à rejeição (art. 441.º/1, CPP), porque não se verificam os fundamentos do recurso extraordinário exigidos pelo art. 437.º/2/4 e art. 438.º/1, CPP [PEREIRA MADEIRA, Código de Processo Penal Comentado, 2021, p. 1409, ac. STJ 19.03.2003 (SIMAS SANTOS), ac. STJ 11.12.2012 (ISABEL PAIS MARTINS), disponíveis em www.dgsi.pt].

*

III.

Face ao exposto, acordam em rejeitar o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto pela arguida AA.

Custas pela recorrente com a taxa de justiça de 4 UC.

*

Lisboa, 27 de maio de 2021

António Gama (Relator)

João Guerra